

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2015

Apensados: PL nº 6.115/2016, PL nº 7.291/2017 e PL nº 10.917/2018, PL nº 5.477/2019

Altera-se dispositivos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o qual dispõe a respeito dos estágios dos estudantes e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.548, de 2015, em análise, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, visa alterar diversos dispositivos da Lei nº 11.788, de 2008, que disciplina o estágio dos estudantes.

A iniciativa propõe as seguintes modificações na norma acima mencionada:

1) Altera o § 2º do art. 3º, para prever que o descumprimento de qualquer dispositivo da Lei por parte das pessoas jurídicas de direito privado e pelos órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, implica a caracterização do vínculo empregatício por prazo indeterminado, com os consequentes reflexos previdenciários desde a data inicial do contrato de estágio.

2) Revoga o § 1º e insere o § 3º ao art. 10, para excluir a possibilidade de jornada de até 40 horas semanais para o estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão

programadas aulas presenciais, e determinar que a não observância dos limites horários previstos no *caput* do dispositivo caracteriza o reconhecimento do vínculo empregatício.

3) Acrescenta § 1º ao art. 11, para determinar o reconhecimento do vínculo empregatício quando o estágio ultrapassar 2 anos, consecutivos ou intercalados.

4) Altera o § 2º do art. 12, para prever a inscrição obrigatória do estagiário no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). O § 3º determina o recolhimento obrigatório de 2% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando houver contraprestação, e o § 4º estabelece que o FGTS será levantado no momento da rescisão.

5) Altera o § 1º do art. 15, para aumentar a penalidade da reincidência, que passa a ser de quatro anos de impedimento de receber estagiários, e o § 2º amplia a abrangência da penalidade para todas as filiais e o grupo econômico.

Em sua justificação, o autor alega que o estágio tornou-se uma maneira de pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, obterem mão de obra barata, furtando-se ao adimplemento de verbas trabalhistas e previdenciárias devidas na relação celetista ou estatutária.

A este projeto foram apensadas três proposições: o PL nº 6.115, de 2016, da Deputada Geovania de Sá, o PL nº 7.291, de 2017, da Deputada Luizianne Lins, PL nº 10.917, de 2018, do Deputado Vinicius Carvalho, e o PL nº 5.477/2019, do deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS

O primeiro altera a Lei de Estágio para dispor que o estudante de educação superior, servidor ou empregado no setor público ou privado terá direito à flexibilização de sua jornada de trabalho para cumprimento do estágio curricular obrigatório de seu curso.

O segundo prevê que a jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar 6 horas diárias, 30 horas semanais e 80% da jornada de trabalho da categoria profissional respectiva, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

O terceiro altera o art. 11 da norma para permitir a ampliação do limite temporal de dois anos do contrato de estágio nos casos do aluno que está cursando os dois últimos semestres letivos de curso superior.

O quarto estabelece que as faltas ocasionadas por problemas de saúde, e, devidamente comprovadas por atestado, não ensejarão quaisquer tipos de desconto ao estudante.

Sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, as propostas foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), as proposições foram arquivadas em 31/01/2019 e desarquivadas em 19/02/2019.

Reaberto o prazo regimental para apresentação de emendas em 02/04/2019, o mesmo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importante fazermos considerações acerca da natureza do contrato de estágio, de forma a demonstrar que ele se diferencia fundamentalmente do contrato de trabalho clássico. Nos termos do que prevê o artigo 1º da Lei nº 11.788, de 2008:

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições

de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (*grifos nossos*)

A legislação complementa ainda, no § 2º do artigo mencionado, que o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. E, ressaltamos, deixa expresso que não há vínculo empregatício decorrente da relação contratual, nos termos do artigo 3º da lei.

Os objetivos do estágio são de natureza pedagógica, no intuito de inserir o educando no contexto do mercado de trabalho, auxiliando-o em sua formação. A lei elenca ainda uma série de requisitos, dos quais participam estudante, instituição de ensino e parte concedente, para que de forma efetiva o estágio reflita esse intuito curricular e de aprendizado.

Podemos destacar, nesse contexto, a obrigação de existir professor orientador na instituição de ensino (da área em que se realiza o estágio) e a obrigação de envio e avaliação de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas. Não se trata de mera prestação de serviços, mas de verdadeira parceria, controlada e exercida nos exatos limites da intenção pedagógico-curricular.

O pressuposto basilar da proposta, de que um instituto com tamanhos requisitos será utilizado como burla de relação empregatícia, não procede e não se mantém. Como de forma cristalina demonstra o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.788, de 2008, a ausência de vínculo empregatício depende do atendimento dos requisitos expressos, caso contrário, todas as consequências das legislações trabalhista e previdenciária aplicar-se-ão à relação jurídica. Destaca-se nesse ponto que o vínculo empregatício não se configura de forma automática, mas uma vez atendidos os requisitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – diferente do que intenciona a proposta.

Nesse sentido, ainda que se pudesse partir do pressuposto de fraude, o que se admite pela argumentação, já existem na legislação meios vigentes e adequados para sanar as potenciais irregularidades. Não apenas

mediante o reconhecimento do vínculo – uma vez atendidos e comprovados os requisitos legais, mas mediante as penalidades administrativas decorrentes da utilização de artifícios para burlar ou fraudar a incidência da legislação trabalhista.

Com relação à inscrição do estagiário no RGPS, entendemos que se deve manter a sua condição de segurado facultativo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que não se trata de contrato de trabalho ou emprego, como já mencionado. Assim, a inscrição no RGPS dependerá de decisão do próprio estagiário, como forma de iniciar suas contribuições e sua proteção previdenciária – ainda que mais limitada que a dos segurados obrigatórios.

Da mesma forma, o recolhimento ao FGTS deve estar atrelado ao contrato de emprego. Aumentar o custo do contrato de estágio não impede sua utilização fraudulenta, mas desestimula referidas contratações que, em muito, enriquecem o currículo e a formação do educando estagiário.

Além disso, a justificativa do projeto principal não se sustenta. Se o intuito é que não ocorram fraudes trabalhistas utilizando-se o contrato de estágio, a aproximação entre contrato de trabalho e de estágio em nada favorece o objetivo. Ainda que o estagiário passe a ser segurado do RGPS e inscrito no FGTS, ele jamais gozará, por exemplo, de estabilidade e outros benefícios próprios do empregado – ou seja, a fraude ainda é possível. Por outro lado, o estagiário passa a custar mais caro, e haverá um desestímulo à sua contratação.

Também o Projeto de Lei nº 6.115, de 2016, se aprovado, ocasionará dificuldades operacionais para a efetivação da flexibilização das jornadas de trabalho dos estagiários de educação superior, sabendo-se que cada curso e instituição de ensino têm grades de aulas e provas diferentes.

Quanto ao PL nº 7.291, de 2017, vale destacar que a proposta desfavorece a contratação de estagiários sem repercutir no impedimento das fraudes trabalhistas, que devem ser coibidas com fiscalização dos órgãos competentes para tanto. O estágio possui características específicas que diferem em muito da relação de trabalho comum, de sorte que não se justifica a

pretendida redução da jornada de estágio, nem mais essa oneração para as empresas.

Vale ressaltar que diversas categorias profissionais têm uma jornada diária menor que a jornada diária do estágio, que é de 6 horas. A redução da jornada de estágio pelo simples fato de ser igual ou maior do que a jornada da categoria profissional não evita a ocorrência de fraudes tampouco estimula o estagiário a adquirir um aprendizado de competências próprias da sua futura atividade profissional.

Em relação ao PL nº 10.917, de 2018, devemos observar que muitos estudantes não concluem ou abandonam o curso por falta de condições financeiras e que o estágio contribui para custear seu curso. Muitos deles, inclusive, atrasam o término de sua graduação, postergando disciplinas obrigatórias ou a entrega do trabalho final, para prolongar contratos de estágio, fugindo, assim, da fila de desempregados.

Por fim, quanto ao PL nº 5.477/2019, julgamos desnecessário estabelecer norma jurídica para garantir algo que, à luz da Constituição, já se deduz por óbvio. O art. 1º, III estabelece a dignidade da pessoa humana. Ora, estar doente e necessitar de cuidados médicos não pode ser encarado como ônus daquele que, em alguma medida, padece.

Neste sentido, impedir que o estagiário realize consulta médica ou desconsiderar o parecer de um especialista, viola frontalmente este princípio que é núcleo irradiador de todas as demais normas constitucionais.

Inclusive, do ponto de vista da produtividade, não é interessante que um estagiário ou funcionário labore sem estar em perfeitas condições. Tal medida acarreta em uma série de prejuízos para todas as partes.

Assim, aquele empregador que por ausência de norma legal ignora um atestado médico, está amplamente equivocado. Portanto, a fim de evitar tais descompassos, consideramos pertinente cancelar tal determinação por meio de norma infraconstitucional.

Diante de todo o exposto, consideramos importante a alteração proposta pelo projeto de lei nº PL nº 10.917, de 2018 e, por esta razão,

apresentamos um substitutivo que visa beneficiar não apenas a categoria de estagiários próximos à conclusão da graduação, mas todo o segmento.

A proposta permitirá não apenas a prorrogação do estágio nos últimos períodos de faculdade, mas admitirá a manutenção do contrato por mais dois anos.

Acreditamos que esta medida propiciará aos estagiários de todo o país a possibilidade de aprender, de forma mais aprofundada, as particularidades das funções desenvolvidas na instituição contratante. Acrescido a isto, o substitutivo garantirá o custeamento dos estudos, sobretudo, daqueles que necessariamente dependem da renda oriunda do estágio para dar sequência aos estudos.

Incluímos ainda outra alteração de suma importância e que vai ao encontro de outros pareceres já aprovados no âmbito desta Comissão e sob minha relatoria. Trata-se da possibilidade de prorrogação do contrato de estágio após a conclusão de curso superior, por até 1 (um) ano.

O objetivo desta alteração tem como fim, minimizar os efeitos nefastos da crise econômica que, em termos de empregabilidade, atinge o jovem com muito mais força. Esta modalidade apenas pode ser aplicada, caso o estagiário já esteja atuando na instituição. Ademais, frisa-se que, a possibilidade de extensão por mais 1 (um) ano, enquanto profissional, apenas poderá ocorrer respeitando o limite temporal do contrato de estágio.

Por fim, inclui-se neste substitutivo, o abono de faltas, mediante atestado médico, exatamente nos termos propostos pelo projeto de lei nº 5.477/2019.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 10.917, de 2018, e 5.477/2019** na forma do substitutivo anexo e pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.548, de 2015; 6.115, de 2016; e 7.291, de 2017.**

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.917 , DE 2018**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre duração de estágio e abono de falta por motivo de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de renovação dos contratos de estágio e abono de falta por motivo de saúde.

Art. 2º O Artigo 11 da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até outros 2(dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º O educando poderá realizar estágio no período de 1 (um) ano imediatamente após a conclusão de curso superior, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I.” (NR)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será possível apenas se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do curso

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.....

§ 3º Serão abonadas pela parte concedente as faltas do aluno estagiário por motivo de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico, nos mesmos termos previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, sem desconto no valor da bolsa ou contraprestação referidas no “caput” deste artigo. ” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator